



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Apelação Cível n. 5495745-03.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante:

Apelada: Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS)

Relatora: Sirlei Martins da Costa – Juíza Substituta em 2º Grau

V O T O

Adoto o relatório inserido na movimentação 59.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c danos morais* ajuizada em desfavor da **Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS)**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (mov. 40):

[...]Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para confirmar a medida liminarmente deferida no evento 11.

Indefiro o pedido de dano moral em razão da fundamentação anteriormente apresentada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

bem como, cada uma a arcar com os honorários de seus advogados, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), tornando-a suspensa a execução em relação à autora, em razão da mesma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art. 1.010, § 2º).

Se houver pedido específico dirigido a este Juízo, que não relacionado aos comandos acima já autorizados, à conclusão.

Observe a Escrivania eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

A insurgência recursal cinge-se ao pedido de reforma da sentença para que seja reconhecido o dano moral provocado pela apelada, pois sua conduta teria causado grave constrangimento e sofrimento à requerente, uma criança de apenas 11 anos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Narra que a injustificada negativa de participação na 5ª Taça Brasil de Clubes abalou psicologicamente a infante e sua família, devendo ser imposto à recorrida o dever de indenizar, nos moldes dos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil.

Pontua que a organização do evento inviabiliza e fragiliza meninas no universo do futebol, ao impedir ou dificultar a projeção das atletas, seja por não contemplar em seu cronograma a competição na modalidade feminina nestas faixas etárias, seja por defender superficialmente que não existam categorias mistas até a divisão SUB 13 em seus torneios.

Pois bem.

Prefacialmente, por pertinente ao tema, importante consignar que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw 1979, Carta Magna dos direitos femininos, passou a vigorar em 03 de setembro de 1981.

O Protocolo Facultativo da CEDAW foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999. No Brasil, a adesão ocorreu em março de 2001 e, em 2002, houve a sua ratificação, momento a partir do qual o ordenamento pátrio assumiu o encargo de adotar providências para a eliminação da discriminação de gênero, não somente na esfera pública, mas na privada.

A Convenção da Mulher deve ser observada como preceito elementar no balizamento das políticas e ações estatais na consecução dos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

direitos humanos deste segmento e na reprimenda às suas violações, no âmbito público e privado.

Nesta perspectiva, o Judiciário possui papel primordial ao aplicar as normativas descritas na Convenção como fundamento de suas decisões, uma vez que a Convenção da Mulher situa-se no mesmo plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais.

O artigo 1º do Acordo internacional, nos fornece a definição jurídica da expressão “discriminação contra a mulher”, *in verbis*:

“toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher; dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”¹ (destacado).

Conexa em termos de conteúdo com o Protocolo citado, temos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporada pelo país com a promulgação do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, destacando que a violência contra a mulher traduz-se como:

“qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”² (destacado).

1. https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. > acessado em 25/09/2023.

2. <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoobelem1994.pdf>. >acessado em 25/09/2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Outrossim, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo-o incorporado por meio do Decreto n. 99.710/90, o qual estabelece:

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (destacado).

As Nações Unidas estipularam como um objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 o alcance da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas.³

Na seara interna, a Constituição Federal de 1998 prevê como um dos objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em completa sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O artigo 5º da Magna Carta prevê em seu inciso I, que “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Todavia, para atingir o equilíbrio entre homens e mulheres em uma sociedade marcadamente patriarcal, imperiosa a observância do conceito de ordenamento jurídico justo, no sentido substantivo, como

3. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. >acessado em 25/09/2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

forma de implementar princípios inseridos no “núcleo duro” da Magna Carta, os quais envolvem, dentre outros, a conexão entre justiça e igualdade, seja na aplicação do direito ou em sua prévia construção normativa e institucional.

Desta forma, nascem as ações afirmativas ou "*affirmative action*" definidas como “*políticas públicas – e também privadas –, voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional ou de compleição física*”.⁴

Trata-se de justiça compensatória, distributiva, promoção do pluralismo e objetiva proteger segmentos sociais vulneráveis e alvo de discriminação, viabilizando oportunidades semelhantes.

O artigo 227 da Constituição Federal salienta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (destacado).

Em reforço, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ressalta que:

4. GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 6-7.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (destacado).

Na espécie, verifica-se que a apelante fora impedida de disputar a 5ª Taça Brasil de Clubes por não existirem equipes femininas ou mistas disputando a Categoria Sub 11.

Extrai-se do marco regulatório dos Certames Nacionais de Futsal de Seleções Estaduais e Clubes (mov. 23, arq. 03), que somente a partir da categoria sub 15, existem times femininos para a disputa:

CAPÍTULO III

DOS CERTAMES A REALIZAR EM 2021 e 2022

Art. 4º – A CBFS fará realizar os seguintes Certames Nacionais nos anos de 2021 e 2022:

I - Taça Brasil de Clubes

a) Taça Brasil de Clubes - Adulta Masculina



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

- b) Taça Brasil de Clubes - Adulta Feminina*
- c) Taça Brasil de Clubes – Sub 20 Masculina*
- d) Taça Brasil de Clubes – Sub 20 Feminina*
- e) Taça Brasil de Clubes – Sub 18 Masculina (a partir de 2022)*
- f) Taça Brasil de Clubes – Sub-17 Masculina*
- g) Taça Brasil de Clubes – Sub-17 Feminina*
- h) Taça Brasil de Clubes – Sub 16 Masculina (a partir de 2022)*
- i) Taça Brasil de Clubes – Sub 15 Masculina*
- j) Taça Brasil de Clubes - Sub 15 Feminina*
- k) Taça Brasil de Clubes – Sub 14 Masculina (a partir de 2022)*
- l) Taça Brasil de Clubes – Sub 13 Masculina*
- m) Taça Brasil de Clubes – Sub 12 Masculina (a partir de 2022)*
- n) Taça Brasil de Clubes – Sub 11 Masculina*
- o) Taça Brasil de Clubes – Sub 10 Masculina (a partir de 2022)*
- p) Taça Brasil de Clubes – Sub 9 Masculina*
- q) Taça Brasil de Clubes – Sub 8 Masculina (a partir de 2022)*
- r) Taça Brasil de Clubes – Sub 7 Masculina (a partir de 2022)*

De forma que, não existindo a disponibilidade de times mistos na faixa etária entre 7 e 14 anos, as meninas estariam impedidas de competirem até uma determinada idade, criando-se um cenário de desigualdade, em que atletas do sexo masculino seriam privilegiados profissionalmente, permitindo-se sua projeção e ascensão precocemente, em detrimento das jogadoras do sexo feminino.

Tal conduta configura ofensa aos Tratados Internacionais sobre a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assim como a preceitos constitucionais



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

no sentido substantivo, os quais envolvem a conexão entre justiça e igualdade, na aplicação do direito.

Caberia a Confederação Brasileira de Futsal atuar para minimizar as desigualdades de gênero, implementando ações afirmativas para atingir o equilíbrio entre meninas e meninos nas competições, promovendo oportunidades semelhantes.

À vista disso, não prospera o argumento de que a apelada exerceu regularmente o seu direito, conforme os termos do artigo 188, inciso I do Código Civil.

Diante deste cenário, cumpre ao Judiciário aplicar as normativas descritas nos Protocolos internacionais e legislações pátrias para garantir a concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação de gênero.

Ademais, nos julgamentos, os Tribunais brasileiros deverão levar em conta as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar discriminações.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que torna obrigatório para todo o Poder Judiciário nacional, o cumprimento das diretrizes contidas naquele regulamento.

A normativa discorre que:

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens.

(...)

Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas.

(...)

A violência de gênero ocorre em todos os ambientes – aeronaves, metrô, trens, ônibus, órgãos, instituições.

(...)

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.⁵ (destacado).

Sobre os danos morais, cediço que a obrigação de indenizar configura-se quando preenchidos: (a) o dano; (b) a conduta ilícita/culpa; e (c) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo.

A propósito, dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil:

5. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>, acessado em 25/09/2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por oportuno, destaca-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

(...) Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (in Instituições de Direito Civil, V. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661).

A obrigação de indenizar tem por escopo reparar um agravo ao direito de personalidade, ínsito à pessoa; envolve a proteção da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

reputação, dignidade e idoneidade. Possui o intuito de compensar a vítima por situações que lhe causaram desassossego psíquico e emocional, em decorrência de um ato ilícito ou por um abuso de direito.

O instituto do dano moral caracteriza-se pela indispensável presença de vexame, sofrimento ou humilhação que destoem do senso comum habitual, interferindo de maneira exacerbada no psicológico do cidadão, infligindo-lhe angustia.

O simples fato de a autora - exclusivamente por ser menina e não menino – haver necessitado recorrer ao Judiciário para garantir o seu direito de participar do torneio, indica que ela foi submetida a uma situação de sofrimento resultante da sua condição de gênero. Todos sabem que abusca do Judiciário para a garantia de um direito é sempre penoso, difícil e complexo.

Assim sendo, na questão posta para apreciação, a obrigação de indenizar é patente, face ao conjunto probatório coligido aos autos, mormente considerando a idade da autora, ser em desenvolvimento, mais propício ao abalo psicológico e menos preparado para as frustrações, posto que um dos aspectos notórios do envelhecimento é a maturação para lidar com as frustrações impostas pela vida.

Frisa-se uma vez mais: a requerida impôs à autora uma angústia que foi amenizada com a liminar, mas não deixa de ser uma angústia, uma tristeza e uma frustração que a autora não deveria ter vivenciado e que foi imposta pelo padrão patriarcal abraçado pela requerida.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Observa-se, pois, a ilegalidade da conduta perpetrada pela apelada, porquanto diretrizes internas não podem se sobrepor a princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio, sob a justificativa do regular exercício de direito.

Assim, tendo em vista às circunstâncias do caso, a natureza do dano, suas consequências e, considerando ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (súm. 362 do STJ), acrescidos por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súm. 54 do STJ), posto que se trata de relação extracontratual.

Sobre esta temática, confira-se a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Autora transexual que, apesar de integrar a equipe feminina de voleibol do Município, foi impedida de participar de campeonato regional em virtude de impossibilidade de alterar seu cadastro e efetivar sua inscrição pelo seu nome social. Pretensão da autora à condenação da FESP e da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). R. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar apenas a FESP ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00. Pleito de reforma integral da r. sentença ou, subsidiariamente, de redução do "quantum" indenizatório pela FESP e pleito pela autora de aumento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

do "quantum" fixado. Parcial acolhimento do recurso da FESP e não acolhimento do recurso de apelação adesivo da autora. Em que pese a Municipalidade ser o ente responsável por realizar a inscrição das atletas no evento, o sistema operacional eletrônico de cadastro é posto à disposição e controlado exclusivamente pelo Estado de São Paulo. Impossibilidade de inscrição da autora em virtude de incompatibilidade de seu nome social com seu nome de nascimento vinculado ao seu CPF. Ausência de campo específico para alteração do cadastro e efetivação da inscrição pelo nome social. Omissão da FESP, pois mesmo ciente do ocorrido, não trouxe mecanismos capazes de suprir a incompatibilidade. Preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Danos morais configurados, no caso concreto. Responsabilidade exclusiva da FESP. Redução do "quantum" devido para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Consectários legais - De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF). RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1005581-86.2017.8.26.0291, Rel. Des^a Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13^a Câmara de Direito Público, julgado em 18/09/2019, Data de Publicação: 19/09/2019) (destacado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. (...). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. (...). 2. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima, assim, cabível no caso em questão o valor de R\$ 5.000,00, a título de dano moral indenizável. 3. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária pelo INPC, deste o arbitramento. 4. Com a procedência do pedido inicial, mister a inversão dos ônus sucumbenciais para condenar a ré/apelada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível n. 5026736-19.2022.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022) (destacado).

Diante das premissas lançadas e das circunstâncias do caso, impositiva a reforma do ato sentencial.

Os honorários sucumbenciais devem ser invertidos e imputados em desfavor da apelada, por decorrência deste julgamento que acolheu aos pleitos recursais propostos pela apelante, resultando na procedência quase que completa dos requerimentos exordiais.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

À vista disso, arbitro a verba honorária em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na confluência do exposto, **conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento** para, em reforma a sentença, condenar a recorrida a indenizar os danos morais causados a recorrente.

Sem honorários recursais.

É o voto.

Desde logo e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, data da assinatura digital.

Sirlei Martins da Costa – Juíza Substituta em 2º Grau

RELATORA

/AC35



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Apelação Cível n. 5495745-03.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante:

Apelada: Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS)

Relatora: Sirlei Martins da Costa – Juíza Substituta em 2º Grau

EMENTA: Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais.

I. Negativa de participação na 5ª Taça Brasil de Clubes. Violação a Normativas Internacionais e Constitucionais.

Discriminação de gênero. A indisponibilidade de times mistos na faixa etária entre 7 e 14 anos, impede meninas de competirem até uma determinada idade, criando-se um cenário de desigualdade, em que atletas do sexo masculino são privilegiados profissionalmente, permitindo-se sua projeção e ascensão precocemente, em detrimento das jogadoras do sexo feminino. Tal conduta configura ofensa aos Tratados Internacionais sobre a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assim como a preceitos constitucionais no sentido substantivo,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

os quais envolvem, dentre outros, a conexão entre justiça e igualdade, na aplicação do direito.

II. Inexistência de exercício regular de direito.

Julgamento com Perspectiva de Gênero

(CNJ). Caberia a Confederação Brasileira de Futsal atuar para minimizar as desigualdades de gênero, implementando ações afirmativas para atingir o equilíbrio entre meninas e meninos nos campeonatos, promovendo oportunidades semelhantes. Destarte, a postura da Instituição apelada não caracteriza exercício regular de direito, conforme os termos do artigo 188, inciso I do Código Civil.

III. Obrigação de indenizar caracterizada.

A ilegalidade da conduta perpetrada pela Confederação, ao privilegiar diretrizes internas em detrimento de princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio, sob a justificativa do regular exercício de direito, impedindo injustificadamente a participação da menina na 5ª Taça Brasil de Clubes, abalou psicologicamente a criança, configurando dano moral indenizável.

IV. Arbitramento dos danos morais.

Tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do agravo provocado, suas consequências e,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

considerando ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (súm. 362 do STJ) e acrescidos por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súm. 54 do STJ).

IV. Inversão da Verba Honorária. Os honorários sucumbenciais devem ser invertidos e imputados em desfavor da apelada, por decorrência deste julgamento que acolheu aos pleitos recursais propostos pela apelante, resultando na procedência quase que completa dos requerimentos exordiais. Arbitro a verba honorária em 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Apelo conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. **5495745-03.2022.8.09.0051**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes** e o Doutor **Desclieux Ferreira da Silva Júnior**, Juiz Substituto em Segundo Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Sebastião Luiz Fleury**.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Laura Maria Ferreira Bueno**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 25 de setembro de 2023.

Sirlei Martins da Costa – Juíza Substituta em 2º Grau

R E L A T O R A